



Ao

Pregoeiro Oficial

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021

Ref.: Impugnação de Edital

EMPRESA CENTRALARME EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.144.684/0001-31, com sede na Rua General Nestor Passos nº 179, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.020-460, por seu representante que ao final subscreve. vem, respeitosamente e com fundamentação nas prerrogativas instituídas pela Lei n.º 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, através da presente, IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021, com base nos fatos e razões abaixo elencadas, tudo por questão de Justiça e obediência aos ditames Legais.

I - TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no Decreto 10.024/2021 e o item 4.2 do edital convocatório, o termo final para a interposição de impugnação ao edital é o dia 06.05.2021.

Sendo assim, a presente impugnação deverá ser recebida e conhecida, haja vista ser tempestiva.



II – DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, lançou edital de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço global, para contratação de empresa especializada restar serviços de vigilância eletrônica, com sensor de presença,

para os Cartórios Eleitorais que compõem a Justiça Eleitoral (6ª Região).

A ora impugnante, ao proceder à análise do instrumento convocatório, constatou a existência de irregularidade que necessitam ser sanadas, em observância aos princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública, e, com o intuito de resguardar o regular andamento do certame.

Ressalta-se, entretanto, o ato de impugnar o edital não é uma afronta ao órgão licitante, como muito órgãos lamentavelmente entendem, mas sim, uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. É tão somente um direito previsto em lei se terem esclarecidos os pontos obscuros ou ausentes no edital.

Assim, certos da habitual atenção da Ilustre Comissão de Licitação e confiantes no bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer, seja analisada e, posteriormente, sanada a irregularidade encontrada, a fim de que o presente certame transcorra normalmente.

III – DOS FUNDAMENTOS

DA HABILITAÇÃO -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De forma objetiva, salta aos olhos, ao analisar o edital, que esse solicita autorização de funcionamento

expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, para prestar o serviço de monitoramento eletrônico, sendo que o instrumento convocatório determina que a contratação é exclusiva para as ME/EPP, a saber:

b) cópia da publicação, no Diário Oficial da União, da Autorização de funcionamento



expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria n. 3.233, de 10 de dezembro de 2012.

*2.1. A presente licitação é destinada, **exclusivamente**, à participação de microempresas e*

empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei

Complementar n. 147/2014.

3

Ocorre que, o objeto ora licitado é inerente ao serviço de segurança eletrônica, não se podendo confundir com segurança patrimonial, que assim devem obedecer a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, senão vejamos:

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

É só fazer uma varredura pelo Estado de Santa Catarina e perceber que todas as ME/EPP, senão a maioria, que prestam o serviço de monitoramento eletrônico, não possuem a autorização da polícia federal por 02 (dois) motivos: (i) quem comercializa serviço eletrônico não necessita de autorização da PF e (ii) o custo para se obter e manter a referida licença inviabiliza o negócio para as micro e pequenas empresas.

O primeiro apontamento se justifica pelo próprio entendimento dado pela Polícia Federal:

Despacho nº 3145/2006-DELP/CGCSP

“DESPACHO:

(...)

3. Na seara administrativa, exceto pela posição destoante e até, por que não dizer, recalcitrante da DELESP/SC, a questão fora unificada através do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça CAA/CGCL/CJ/MJ nº 022/2006, cópia em anexo, pelo qual se confirma o entendimento da CGCSP/DIREX de que as firmas que oferecem, exclusivamente, serviços de



monitoramento à distância (telemonitoramento) não podem ser enquadradas como empresas de vigilância privada. Logo, tais empresas não necessitam de autorização do DPF para funcionar, tampouco estão sob sua fiscalização, exceto se praticarem atividades típicas de empresas especializadas de segurança.

(...)

LUIZ CRAVO DÓREA

Delegado de Polícia Federal

Classe Especial – mat. 5.956”

4

O Superior Tribunal de Justiça também assentou posicionamento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, EM CONDOMÍNIO COMERCIAL. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades.

II. Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010).

III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que "os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

Melhor dizendo, se para vigilância desarmada não necessita da autorização da polícia federal, o que se pensar de vigilância eletrônica, que é tão não ostensiva quanto a orgânica.

O segundo ponto é visualizado pelos requisitos determinados pela Portaria xxxxxx para se obter a autorização da Polícia Federal:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR;

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;



III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;

d) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso; e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e

f) garagem ou estacionamento para os veículos usados na atividade armada.

VI - contratar seguro de vida coletivo.

§ 1o A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento.



§ 2o O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

O entendimento do STJ e da Polícia Federal vai ao encontro do que se é exigido na Portaria, a qual exige condições e estruturas para se obter e manter a Autorização da Polícia Federal. Basta imaginar manter 15 (quinze) vigilantes contratados, em que a empresa deverá desembolsar mensalmente no mínimo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e no ano R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), isto é, quase o faturamento da ME/EPP.

É cediço que o procedimento licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

É consabido que o instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Aliás, a Lei 8666/93 tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco à isonomia e a competitividade, teve a prudência de - no inciso II do caput do mesmo artigo 30, exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como caput domina o parágrafo, desde que esse não seja excepcionante daquele, e com o parágrafo terceiro não excepciona, mas complementa o inciso II do caput do artigo 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparecem a mesma expressão **comprovação de aptidão** - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseada na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Resta de forma muito claro, o dever do administrador público em observar os princípios

legais e aplicá-los em seus processos e atividades diárias. No caso do edital em debate, trazemos à luz o que está estabelecido na Lei 8.666/93, de forma que os princípios basilares da licitação e os interesses da administração pública sejam devidamente respeitados e resguardados, conforme explicitamente regrado no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (destaque nosso)”.

Partindo de tais pressupostos, em nosso atendimento, não há qualquer motivo ou situação que sustente a exigência estabelecida no item 9.3, alínea “b”, ao contrário, ao solicitar e manter a referida autorização com certeza ferirá os princípios norteadores do processo licitatório. É fundamental, portanto, a reforma dessa exigência, sob pena de sérios prejuízos ao processo licitatório em andamento.

IV – DO PEDIDO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Pregão Eletrônico nº 020/2021 seja revisto e exclua o item 9.3, alínea “b” do instrumento convocatório.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente

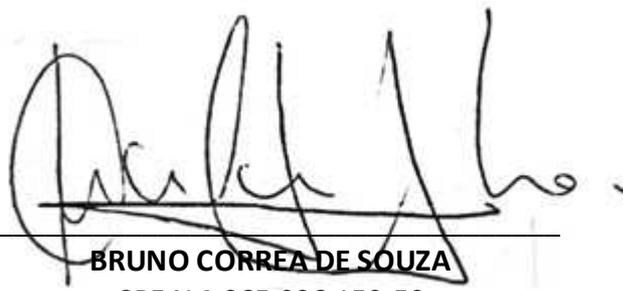


impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes termos, espera deferimento.

Florianópolis (SC), 06 de maio de 2021.

9



BRUNO CORREA DE SOUZA
CPF N.º 065.096.159-59



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 020/2021

PAE N. 8.635/2021

A empresa CENTRALARME EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 020/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestar serviços de vigilância eletrônica, com sensor de presença, para os Cartórios Eleitorais que compõem a Justiça Eleitoral (6ª Região).

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em apertada síntese, insurge-se a empresa contra as exigências do edital em relação à Qualificação Técnica (mais especificamente, quanto ao subitem 9.3, alínea "b") e quanto à exclusividade de participação de ME/EPP, prevista no subitem 2.1.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, foram tecidas as seguintes considerações:

"Em seu tempestivo pedido de impugnação, a empresa alega, em síntese, que o objeto do certame não trata de vigilância ostensiva e, por isso, não há que se falar em atividade exercida por vigilante.

Entende que a exigência de habilitação contida na alínea "b" do subitem 9.3 é excessiva, tendo em vista que a segurança eletrônica é diferente da vigilância patrimonial.

Ainda, segundo a empresa, o atendimento de emergência previsto no edital deve ser realizado por "monitor de sistemas eletrônicos de segurança externo", uma vez que a referida atividade seria incompatível com as atividades que podem ser exercidas por vigilante. Cita o art. 17, § 3º, da Portaria n. 3.233/2012 - DG/DPF, visando fundamentar suas alegações.

As subcláusulas 1.3.1.1 e 1.3.1.2 da minuta de contrato anexa ao Edital n. 20/2021 estabelecem que:

1.3.1.1. SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO:

a) locação, instalação e programação de 1 (um) sistema de monitoramento eletrônico, compreendendo o fornecimento de todos os componentes necessários ao seu adequado funcionamento, de acordo com a seguinte relação:

a.1) 1 (uma) central de alarme com sensores infravermelhos em número suficiente para cobertura das salas ocupadas, 1 (um) receptor, 1 (um) transmissor, 1 (um) teclado de programação e operação, 1 (um) botão de chamada de urgência (botão de pânico), 2 (duas) sirenes, 1 (uma) fonte, 1 (uma) bateria, fiação e demais dispositivos necessários à instalação;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

a.2) 1 (um) discador automático (ou modem) para a conexão da central de alarme com o sistema de monitoramento e gerenciamento dos registros de acesso e de alarme do prédio;

a.3) 1 (um) sistema compartilhado de monitoramento e gerenciamento dos registros de acesso e de alarme do prédio (unidade de operação);

b) a central de alarme deverá permitir a programação de senhas individualizadas, além de possibilitar o registro eletrônico de todas as operações efetuadas pelos usuários registrados, tais como acionamento e desativação do sistema, devendo, ainda, emitir sinal de disparo do alarme para as sirenes e para a unidade de operação;

c) a central de alarme deverá permitir a emissão de sinal diferenciado para o computador da unidade de operação originado por um dispositivo de emergência (botão de pânico), o qual deverá ser instalado nas dependências do prédio monitorado;

d) o sistema compartilhado de monitoramento e de gerenciamento deverá ser operado por profissional especializado, o qual deverá atender às exigências mínimas de segurança dos dados e das instalações; e

e) a comunicação da central de alarme com o computador da unidade de operação deverá ser off line, devendo o operador do sistema trabalhar em conjunto com o patrulhamento móvel, durante 24 (vinte e quatro) horas diárias ininterruptas, incluindo sábados, domingos e feriados.

1.3.1.2. SERVIÇO DE MONITORAMENTO E DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA:

a) monitoramento eletrônico das dependências do imóvel durante as 24 (vinte e quatro) horas diárias, incluindo sábados, domingos e feriados, utilizando o sistema locado e instalado pela empresa contratada;

b) após o disparo do alarme, identificação exata do setor violado (dependência do prédio monitorado) pela unidade de operação;

c) identificação imediata dos usuários pelo sistema monitorado e emissão de relatório detalhado sobre os eventos ocorridos (disparos do alarme e operações de acionamento e desarme), contendo data, hora e identificação dos usuários, atendendo à solicitação formal do Cartório responsável;

d) atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel, obedecendo à seguinte rotina:

d.1) disponibilidade de viatura caracterizada, com pessoal devidamente treinado e equipado, para o atendimento de emergências ocorridas em qualquer hora do dia ou da noite, incluindo sábados, domingos e feriados, as quais compreendem: violação, ou tentativa de violação, por pessoa não autorizada, de qualquer dependência monitorada; chamadas dos servidores em situação de emergência que os impeçam de contatar a polícia local, tais como incêndio, assalto ou emergências médicas; e, vigilância suplementar, enquanto não restaurado o acesso danificado;

d.2) verificação in loco do prédio monitorado depois de sinalizado o disparo do alarme na unidade de operação ou do chamado de emergência dos servidores;

d.3) quando da constatação da violação das dependências monitoradas, o operador do sistema ou o funcionário da empresa que efetuar o patrulhamento móvel, deverá contatar primeiramente a polícia local e só após, com



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

a presença do policiamento, o servidor do TRESA responsável pelo Cartório Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, devendo assegurar a inviolabilidade das dependências; e

d.4) vigilância presencial nas dependências quando danificada alguma vedação (portas e janelas, ou o rompimento de qualquer outro obstáculo) em virtude da violação ou da tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, devendo a empresa manter vigilância permanente no local enquanto providenciados os reparos necessários, os quais serão realizados pelo TRESA, e concluídos em até 12 (doze) horas após o registro do evento na unidade de operação.

Da leitura das referidas subcláusulas, depreende-se que o objeto do certame compreende a locação, instalação e programação do sistema eletrônico, bem como as atividades de monitoramento 24h e de atendimento de emergências, por patrulhamento móvel ou vigilância in loco.

Assim, as atividades de locação, instalação e programação do sistema eletrônico devem ser realizadas por profissional especializado – operador do sistema eletrônico.

Enquanto devem ser realizadas por vigilantes, nos termos da lei, as atividades de: monitoramento eletrônico das dependências do imóvel durante as 24 horas; atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel; verificação in loco do prédio monitorado depois de sinalizado o disparo do alarme na unidade de operação ou do chamado de emergência dos servidores; vigilância presencial nas dependências quando danificada alguma vedação (portas e janelas, ou o rompimento de qualquer outro obstáculo), em virtude da violação ou da tentativa de violação dos ambientes sob monitoração; e manutenção de vigilância permanente no local violado enquanto providenciados os reparos necessários.
[sublinhou-se]

Nesse sentido, dispõe a Lei n. 7.102/1983 em seu art. 10:

‘Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º **As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) [grifou-se]

Quanto à exigência de qualificação técnica exigida no subitem 9.3, “b”, do Edital, cumpre citar o que dispõe a Portaria n. 3.233/2012 – DG/DPF:

‘Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR;

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;

d) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso;

e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e

f) garagem ou estacionamento para os veículos usados na atividade armada.

VI - contratar seguro de vida coletivo.

§ 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.'

Assim, para comprovar sua habilitação técnica para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, compreendida no objeto do certame como serviço de monitoramento e de atendimento de emergências (subcláusula 1.3.1.2 da minuta de contrato anexa ao Edital), a empresa deve apresentar no certame a documentação exigida no subitem 9.3, "b", do Edital.

Com relação à exclusividade de participação de ME/EPP, prevista no subitem 2.1 do Edital, verifica-se que a condição de participação está de acordo com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006, que vincula a exclusividade de participação ao valor da licitação (até R\$ 80.000,00) e não ao objeto do certame e seus requisitos técnicos essenciais.

Diante do exposto, entende-se pelo indeferimento do pedido de impugnação, uma vez que o Edital foi formulado em estrita observância à legislação e às normas técnicas que regem a matéria."

Assim, levando em conta as considerações efetuadas pela unidade de Assessoria, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada pela empresa CENTRALARME EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, visto que as disposições contidas no edital do Pregão TRESA n. 020/2021 obedeceram fielmente a legislação e jurisprudência vigentes que regem a matéria.

Florianópolis, 7 de maio de 2020.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRESA n. 020/2021